

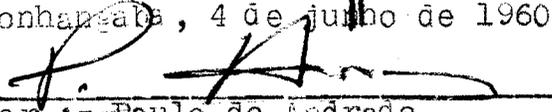
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

PROJETO LEI Nº 45-60

REGULAMENTA O RECUO DAS CONSTRUÇÕES.

- Artigo 1º:- Fica revogada a letra "E" do artigo 14º da Lei nº 214 de 17 de dezembro de 1953.
- Artigo 2º:- Ficam obrigadas a recuo mínimo de 2 metros, às construções residenciais, em terrenos situados às vias ou logradouros públicos.
- Artigo 3º:- Será obrigatório o recuo mínimo de três (3) metros para as construções residenciais nos loteamentos e arruamentos a serem aprovados e nos logradouros ou vias públicas existentes, onde na sua extensão total, não haja qualquer edificação.
- Parágrafo Único:- Nos lotes de terreno de esquina, nos logradouros ou vias existentes, que tiverem uma de suas dimensões igual ou inferior a 10 metros, é facultado o recuo na frente de maior extensão.
- Artigo 4º:- Estão sujeitas ao recuo conforme prescrição desta lei, as construções no fundo do lote de terreno que trata o parágrafo único do artigo anterior.
- Artigo 5º:- Será obrigatório o recuo mínimo de 3 metros, para as construções residenciais nas seguintes vias públicas:- Avenida Dr. Jorge Tibiriçá, Avenida Cel. Fernando Prestes; e para qualquer tipo de construção nas seguintes vias:- Rua Matheus Romeiro, Avenida Fortunato Moreira, Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, Avenida Campo Alegre, Rua São João Bosco, Rua Fontes Junior, Rua Gregório Costa e Rua Albulquerque Lins.
- Artigo 6º:- O recuo que trata a presente lei, tomará por base os alinhamentos atuais das vias e logradouros públicos, determinado pelo Departamento de Obras Públicas.
- Artigo 7º:- Nos terrenos de esquina com área igual ou inferior a 300 metros quadrados, as construções terão recuo obrigatório apenas em uma de suas frentes.
- Artigo 8º:- Nos terrenos com área inferior ou igual a 300 metros quadrados e com dimensão de fundo inferior ou igual a 20 metros, é facultado o recuo.
- Artigo 9º:- No caso de reconstruções, e edificações de prédios de apartamentos a determinação do recuo ficará a critério do Departamento de Obras Públicas.
- Artigo 10º:- Nos casos que se referem os artigos 7º e 8º, desta lei, deverá o proprietário interessado na ocasião da aprovação do projeto, apresentar ao Departamento de Obras Públicas, o documento de propriedade do terreno, transcrito em registro público.
- Artigo 11º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 4 de julho de 1960.


Vereador - Paulo de Andrade.

Despacho no
Verbo

Arquivo no livro processo nº 45-60
Olig. H. d. d. d. d.
R. R. R. R. R.
2.2.19

As Comissões de
Just. e Justiça
Urbanas, Diásp e Obras Públicas

Em 4-7-960 - V.P. e es.
Rubio Souza



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PALACETE «10 DE JULHO»

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Estado de São Paulo

- Art. 1º - Fica revogada a letra "E" do artigo 14º da Lei nº 214, de 17 de dezembro de 1953.
- Art. 2º - Ficam obrigadas ao recuo mínimo de 2 metros, as construções residenciais, em terrenos situados nas vias ou logradouros públicos.
- Art. 3º - Será obrigatório o recuo mínimo de 3 metros para as construções residenciais nos loteamentos e arruamentos a serem aprovados e nos logradouros e vias públicas existentes, onde na sua extensão total não haja qualquer edificação.
- § Único - Nos lotes de terrenos de esquina, nos logradouros ou vias existentes, que tiverem uma de suas dimensões igual ou inferior a 10 metros, é facultado o recuo na frente de maior extensão.
- Art. 4º - Estão sujeitas ao recuo conforme prescrição desta lei, as construções no fundo do lote de terreno que trata o parágrafo único do artigo anterior.
- Art. 5º - Será obrigatório o recuo mínimo de 3 metros, para as construções residenciais nas seguintes vias públicas:- Avenida Dr. Jorge Tibiriça, Avenida Cel. Fernando Prestes; e para qualquer tipo de construção, nas seguintes vias:- Rua Mathews Romeiro, Avenida Fortunato Moreira, Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, Avenida Campo Alegre, Rua São João Bosco, Rua Pontes Junior, Rua Gregorio Costa e Rua Albuquerque Lins.
- Art. 6º - O recuo de que trata a presente lei, tomará por base os alinhamentos atuais das vias e logradouros públicos, determinado pelo Departamento de Obras Públicas.
- Art. 7º - Nos terrenos de esquina com área igual ou inferior a 300 metros quadrados, as construções terão recuo obrigatório apenas em uma de suas frentes.
- Art. 8º - Nos terrenos com área inferior ou igual a 300 metros quadrados e com dimensão de fundo inferior ou igual a 20 metros, é facultado o recuo, respeitado o disposto no artigo 5º.
- Art. 9º - No caso de reconstruções, e edificações de prédios de apartamentos, a determinação do recuo ficará a critério do Departamento de Obras Públicas, obedecido o interesse urbanístico, mediante parecer da Comissão do Plano Diretor.



PALACETE «10 DE JULHO»

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

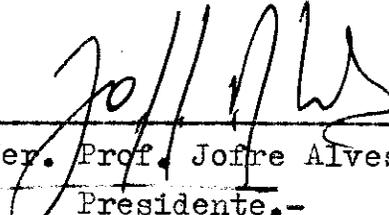
Estado de São Paulo

Art. 10º - Nos casos referidos pelos artigos 7º e 8º desta lei, deverá o proprietário interessado, na ocasião da aprovação do projeto, apresentar ao Departamento de Obras Publicas, o documento de propriedade do terreno, transcrito em registro publico.

Art. 11º - As construções que não são comerciais nem residenciais, inclusive garagem e depósito, obedecerão a recuo ditado pelas exigencias de interesse urbanístico, a juízo do Departamento de Obras Publicas, ouvida a Comissão do Plano Diretor.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor etc. e etc.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1960.-


Ver. Prof. Joffre Alves Furquim,
Presidente.-


Ver. Prof. Jorge Bargis Mathias,
Membro.-

Francisco de Paula Santos,

Membro.-